

Inquérito Civil nº MP 14.0716.0004323/2018-6

Representante: Anônimo

Representada: Prefeitura Municipal de Marília

Assunto: Improbidade Administrativa – artigo 11 da LIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

COLENDO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOUTOS PROCURADORES DE JUSTIÇA CONSELHEIROS

Cuida-se de inquérito civil instaurado com base em denúncia anônima endereçada ao Fórum de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (FOCCOSP)¹, recebida pelo Centro de Apoio Operacional Criminal (CAOCrim) e distribuída a esta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público de Marília, objetivando a apuração de eventual cometimento de atos de improbidade administrativa, na modalidade violação a princípios da Administração Pública.

Informa o representante apócrifo que a Prefeitura Municipal de Marília, por meio do Processo de Chamamento Público nº 004/2017, firmou repasse de subvenção social à entidade Associação Mariliense de Esportes Inclusivos (AMEI).

Relatou que uma das exigências previstas no edital seria a de que a entidade vencedora não contratasse, para a prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração celebrante (cf. Cláusula 7.14, alínea “j”, inciso II).²

Pontuou, também, que no plano de trabalho apresentado pela entidade Associação Mariliense de Esportes Inclusivos – AMEI, anexo ao contrato TC – 041/18, consta que

¹ Web Denúncia FOCCOSP nº 387/2018 (fls.06/07)

² II - não contratará, para prestação de serviços, servidor ou empregado público, inclusive aquele que exerça cargo em comissão ou função de confiança, de órgão ou entidade da administração pública municipal celebrante, ou seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, ressalvadas as hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias e; (consoante teor de fls. 59).

Celso Parolisi Filho, além de fundador da entidade, seria o coordenador e responsável técnico pela execução dos serviços prestados pela entidade.

Asseverou que, como Celso Parolisi Filho foi nomeado pela Portaria nº 33618, publicada no Diário Oficial do Município de Marília, no dia 07.07.2017, para exercer o cargo comissionado de Assessor de Esportes Inclusivos, teria ocorrido violação da mencionada cláusula editalícia 7.14, alínea “j”, inciso II, do Chamamento Público nº 004/2017 e do artigo 9º, inciso III, da Lei 8.666/93.

A representação de fls. 06/08 encontra-se instruída com o documento de fls. 09/10.

Evoluiu-se a representação para o presente procedimento às fls. 11, digitalizando-se a portaria de fls. 02/04 e inserindo-a no SIS-MP Integrado (cf. certidão de fls. 17).

Às fls. 13, juntou-se cópia de nomeação de Celso Parolisi Filho para o exercício do cargo, em comissão, de Assessor de Esportes Inclusivos (Portaria nº 33618).

Oficiou-se ao Município de Marília solicitando-se informes (fls. 15/16). Resposta encartada às fls. 21/23, instruída com os documentos de fls. 24/30 e com a cópia integral do Chamamento Público nº 004/2017 (fls. 31/301).

Foram ouvidos nesta Promotoria de Justiça: a) Eduardo Duarte Nascimento (fls. 311) e b) Celso Parolisi Filho (fls. 312/313).

Este o relatório.

Da análise dos autos, depreende-se que nada há que justifique a tomada de outras providências a serem adotadas no âmbito desta Promotoria de Justiça do Patrimônio Público, motivo pelo qual o arquivamento é a medida apropriada, consoante a seguir exposto.

Não restou comprovado vínculo empregatício, cargo diretivo ou outro de qualquer natureza entre a AMEI, vencedora do mencionado Chamamento Público e o representado Celso Parolisi Filho, inexistindo falar-se em desrespeito à sua cláusula 7.14, alínea “j”, inciso II.

Com efeito, o Município de Marília, por meio da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Juventude, em resposta de fls. 22/23, confirmou que Celso Parolisi Filho foi nomeado para o exercício do cargo comissionado de Assessor de Esportes Inclusivos (Portaria nº 33.618, de 07 de julho de 2017- cópia às fls. 13).

Narrou que o servidor apenas executou uma de suas funções conferidas pela legislação de regência, qual seja: *III- supervisionar e acompanhar as atividades das Entidades que trabalham com esportes inclusivos*” (cf. previsto no Código de Administração do Município de Marília- Lei Complementar nº 11/1991, cujas atribuições encontram-se às fls. 24/25).

Noticiou que não houve descumprimento da mencionada Cláusula Editalícia 7.14, alínea “j”, inciso II, visto que Celso Parolisi Filho não faz parte do quadro de funcionários da AMEI, tampouco “fora contratado esporadicamente para realização de eventual prestação de serviços àquela entidade” (1º parágrafo de fls. 22/v).

Acrescentou que o Chamamento Público nº 004/2017, do qual se originou o Termo de Colaboração com a AMEI, deu-se em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 e não com a Lei de Licitações.

A Lei nº 13.019/2014³, em seu artigo 84, assim dispõe, *in verbis*:

³Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (negritei)

Dessa forma, asseverou não ser o caso de incidência da Lei de Licitações, tampouco o óbice previsto em seu artigo 9º, inciso III.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Consta às fls. 31/301 cópia do Chamamento Público nº 004/2017, o qual teve como objeto a “ [...seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSCs objetivando promover a interação social e a melhora na qualidade de vida de pessoas com deficiência ou crianças de 7 a 14 anos matriculadas na rede pública de ensino, através de programas específicos em treinamento esportivo...]”.

Em assentada de fls. 311, Eduardo Duarte do Nascimento, Secretário Municipal de Esporte, Lazer e Juventude, reiterou as informações prestadas às fls. 22/23. Disse que as atribuições do cargo de Assessor de Esportes inclusivos, desempenhadas por Celso Parolise Filho junto à Secretaria Municipal de Esportes referem-se não só à entidade AMEI, mas a todas as entidades do município com o mesmo objeto, sendo que as atribuições do Assessor de Esportes Inclusivos encontram-se previstas na Lei Complementar Municipal nº 11, elencadas às fls. 24/25. Pontuou que Celso Parolise Filho não exerce função diretiva ou funcional na AMEI.

No depoimento de fls. 312/313, Celso Parolise Filho, disse que há cerca de 17 anos exerce cargos comissionados na Prefeitura Municipal na área paraolímpica, trabalhando com pessoas com deficiência. Aduziu que, anteriormente, laborou na APAE de Marília, onde fundou a AMEI (Associação Mariliense de Esportes Inclusivos).

Asseverou que, a despeito disso, jamais foi presidente da entidade e tampouco nela cargo remunerado. Noticiou que o Estatuto da AMEI, aos poucos, foi sendo adequado ao Ministério de Esportes. Relatou ter conhecimento que a AMEI sagrou-se vencedora do processo de Chamamento Público nº 004/17 por ser a única entidade no município com objeto de atendimento a pessoas com deficiência, na área esportiva. Mencionou que, a nível prático, coordena a AMEI em todas as atividades na área esportiva, sempre com a assessoria da Secretaria de Esportes, sendo o responsável pela supervisão e coordenação das atividades, em conformidade com suas atribuições na Secretaria de Esportes.

Esses são os elementos de informação aos autos colacionados, sendo o arquivamento a medida apropriada.

Isso porque, após findo este procedimento investigatório e ao reverso do alegado pelo representante apócrifo, inexistem quaisquer indícios aptos a configurar qualquer ato de improbidade administrativa.

O representado Celso exerce suas funções como Assessor de Esportes Inclusivos, de acordo conforme o preceituado na Lei Complementar Municipal nº 11/1991, notadamente o insculpido em seu inciso III: "*supervisionar e acompanhar as atividades das Entidades que trabalham com esportes inclusivos*" (fls.25).

É certo que, o desempenho de suas atividades, o servidor supervisiona as atividades de entidades esportivas diversas, inclusive as da AMEI, porém, conforme salientado alhures, sem qualquer elo com esta última.

Portanto, não comprovado qualquer vínculo do servidor com a referida de entidade, não assiste razão ao representante anônimo.

Ausente, pois, qualquer substrato probatório convincente de enriquecimento ilícito, de dano ao erário ou violação a princípios, e, assim, não há se falar na configuração de improbidade administrativa.

Diante de tal contexto, não havendo novas providências a serem adotadas por esta Promotoria do Patrimônio Público, o arquivamento é a medida adequada.

Posto isso, determina-se o envio dos autos, no prazo legal, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público para análise e homologação deste, e/ou outras providências que se houver por bem determinar.

Marília, 08 de abril de 2019.

ORIEL DA ROCHA QUEIROZ

9º Promotor de Justiça de Marília
Patrimônio Público

Gustavo Loureiro Capelosa
Analista Jurídico